



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescentem-se arts. 72-1 e 72-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 72-1. Nos casos em que for lavrado auto de infração contra entidade em gozo da certificação como entidade beneficiante de assistência social, inclusive por descumprimento de requisitos previstos na legislação de regência, será obrigatória, como condição de validade do auto e do respectivo procedimento, independentemente da data de ocorrência dos fatos geradores e ainda que o auto tenha sido lavrado antes da vigência da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, a remessa do referido auto à autoridade executiva certificadora competente, conforme determina o § 2º do art. 38 da referida Lei Complementar.”

“Art. 72-2. A ausência de encaminhamento do auto de infração à autoridade executiva certificadora, independente do momento de ocorrência dos fatos geradores ou requisitos, implicará a nulidade do auto de infração, passível de reconhecimento em qualquer fase do processo administrativo fiscal, inclusive nos casos ainda pendentes de decisão definitiva pelo conselho administrativo de recursos fiscais do Ministério da Fazenda, no momento da publicação da Lei Complementar 187/202.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a aplicação correta e integral do § 2º do art. 38 da LC nº 187/2021, preservando a segurança jurídica



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254669450800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

ExEdit
CD254669450800

das entidades benéficas e a autoridade dos Ministérios certificadores como instâncias competentes para a análise da regularidade do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social - CEBAS.

A LC 187/2021 foi construída com amplo diálogo entre o Poder Legislativo, o Governo Federal e os órgãos gestores da educação, saúde, assistência social e da administração tributária, com o objetivo de proteger a continuidade da certificação das entidades benéficas até decisão administrativa definitiva, bem como de garantir que eventuais infrações passassem obrigatoriamente pelo crivo das autoridades certificadoras, antes de gerarem efeitos fiscais.

O rito estabelecido no § 2º do art. 38 da LC 187/2021 é claro ao prever que a exigibilidade do crédito tributário deve ficar suspensa e que o processo fiscal não pode avançar enquanto houver certificação vigente. No entanto, *interpretações restritivas por parte da Receita Federal têm comprometido esse equilíbrio legal, ao permitir a cobrança imediata mesmo diante de certificações ainda válidas.*

O objetivo claro da lei foi garantir que nenhuma cobrança fosse realizada enquanto o processo administrativo relacionado ao Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social (CEBAS) não fosse concluído definitivamente. Assim, a Receita Federal, ao promover autuações fiscais e exigir créditos tributários antes da decisão final da autoridade certificadora, viola diretamente a norma vigente e compromete a segurança jurídica das entidades benéficas.

A presente emenda assegura a correta aplicação do dispositivo vigente, reafirmando a centralidade do processo de certificação na verificação das imunidades tributárias e preservando a finalidade da norma.

A preservação da estabilidade institucional dessas entidades é um compromisso do Estado com o bem-estar social, e a aprovação desta emenda reforça esse compromisso, garantindo previsibilidade e segurança jurídica para a continuidade dos serviços prestados.



Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que reafirma o papel dos ministérios certificadores e assegura a justiça tributária para as entidades benfeitoras.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254669450800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



* C D 2 2 5 4 6 6 9 4 5 0 8 0 0 *

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254669450800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



CD254669450800*